

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE O LIVRE ACESSO E A PER-MANÊNCIA DOS DEPUTADOS ESTADUAIS, NO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAM		
Autor:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Usuário assinator:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Data da criação:	08/05/2025 14:38:04	Data da assinatura:	08/05/2025 14:45:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETEDO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE INDICAÇÃO
08/05/2025

DISPÕE SOBRE O LIVRE ACESSO E A PERMANÊNCIA DOS DEPUTADOS ESTADUAIS, NO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR, EM TODOS OS ÓRGÃOS, ENTIDADES E REPARTIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DO ATENDIMENTO AO INTERESSE DA POPULAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º É direito indeclinável e inerente ao mandato parlamentar estadual o acesso irrestrito dos Deputados Estaduais, mediante identificação funcional, a quaisquer dependências, setores, instalações e locais de funcionamento de órgãos, entidades, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e estabelecimentos sob gestão direta ou indireta do Estado do Ceará, incluindo hospitais, escolas, unidades de segurança, centros de internação, obras públicas e quaisquer espaços públicos estaduais, para fins de diligência, fiscalização, inspeção, verificação e acompanhamento das atividades de interesse público.

Art. 2º No exercício deste direito, o Deputado Estadual:

- I – poderá realizar inspeção, averiguação, vistoria, coleta de informações, registros fotográficos ou audiovisuais, entrevistas com servidores e usuários e outras diligências que julgar cabíveis para o pleno desempenho da função legislativa;
- II – não necessitará de prévio aviso à autoridade local, cabendo comunicação posterior quando o exercício do direito apontar eventuais irregularidades, ilícitos administrativos ou situações de risco à coletividade;
- III – não terá seu acesso ou circulação limitado por quaisquer entraves administrativos, de segurança interna, de ordem burocrática ou ausência de autoridade, inclusive fora do horário regular de expediente nos casos de denúncias, emergência ou questões relevantes.

Art. 3º Somente poderão ser restringidas ou acompanhadas as visitas do parlamentar em ambientes que, por expressa previsão legal fundamentada e comunicada previamente, envolvam:

I – sigilo judicial, investigações sensíveis, ou restrições médicas em área assistencial crítica, mediante justificativa obrigatória pela chefia imediata e sob responsabilidade pessoal da autoridade que limitar o acesso ;

II – a restrição nunca poderá inviabilizar o exercício do direito de fiscalização parlamentar, sendo garantida alternativa de vista ou acompanhamento institucional com preservação dos direitos dos envolvidos e do interesse público.

Art. 4º Constitui infração administrativa grave, sujeita a sanções nos termos da legislação vigente, o ato de servidor ou agente público que, sem motivo legal justificado, obstar, retardar, dificultar ou impedir, total ou parcialmente, o acesso do Deputado Estadual às dependências ou informações objeto desta Lei.

Art.5º Os atos de diligência, inspeção ou fiscalização, quando ensejarem constatação relevante para a coletividade ou o interesse do Parlamento, serão relatados ao Plenário da Assembleia Legislativa e, quando cabível, encaminhados ao Ministério Público e aos órgãos de controle externo para as providências de sua alçada

Art. 6º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de maio de 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Indicação visa fortalecer e assegurar, de forma efetiva, o exercício das funções constitucionais dos Deputados Estaduais do Ceará, especialmente no que tange à fiscalização e ao controle dos atos do Poder Executivo e da administração pública estadual, em prol da transparência, da probidade administrativa e da defesa do interesse público.

A proposição se justifica em razão da necessidade de regulamentar e dar efetividade ao artigo 3º, §1º, da Constituição do Estado do Ceará, que estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como ao artigo 3º, §2º, que define que o Poder Executivo é exercido pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado. Para que o Poder Legislativo possa exercer seu papel de controle externo de forma efetiva, é fundamental que seus membros tenham acesso facilitado aos órgãos e entidades da administração estadual.

Adicionalmente, o artigo 49, inciso XI, da Constituição Estadual atribui à Assembleia Legislativa a competência exclusiva para fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. O acesso facilitado dos Deputados Estaduais aos órgãos públicos é um instrumento essencial para o cumprimento dessa atribuição, permitindo a coleta de informações, a verificação in loco da execução de políticas públicas e a identificação de eventuais irregularidades ou ilegalidades.

O projeto também encontra respaldo no artigo 154 da Constituição Estadual, que estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como norteadores da administração pública estadual. O acesso facilitado dos Deputados Estaduais contribui para a transparência e o controle social da gestão pública, permitindo que a sociedade, por meio de seus representantes, acompanhe e fiscalize a aplicação dos recursos públicos e a atuação dos agentes estatais.

Por fim, o projeto encontra amparo no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A presente proposição não pretende criar privilégios ou impor restrições indevidas à administração pública, mas sim assegurar o efetivo exercício das funções constitucionais dos Deputados Estaduais, em prol da transparência, da probidade administrativa e da defesa do interesse público.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de maio de 2025.



DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)